



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3000, DE 2024

Altera a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o Exercício da Odontologia, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o Exercício da Odontologia, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966:

“**Art. 2-A.** Somente poderão se inscrever no Conselho Regional de Odontologia os cirurgiões-dentistas que tenham sido aprovados no Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.

§ 1º O Exame Nacional de Proficiência em Odontologia será oferecido pelo menos duas vezes ao ano em todos os Estados e no Distrito Federal.

§ 2º O Exame Nacional de Proficiência em Odontologia avaliará competências profissionais e éticas, conhecimentos teóricos e habilidades clínicas, com base nos padrões mínimos exigidos para o exercício da profissão, tendo como objetivo aferir a qualidade da formação dos graduados em odontologia e sua habilitação para a prática odontológica.

Art. 2-B. Compete ao Conselho Federal de Odontologia a regulamentação e a coordenação nacional do Exame Nacional de Proficiência em Odontologia e aos Conselhos Regionais de Odontologia a aplicação, em sua área de atuação, do Exame Nacional de Proficiência em Odontologia.

§ 1º Os resultados do Exame Nacional de Proficiência em Odontologia serão comunicados ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde pelo Conselho Federal de Odontologia.

§ 2º O Exame Nacional de Proficiência em Odontologia fornecerá exclusivamente ao participante a avaliação individual obtida, vedada a divulgação nominal de resultados.”



Art. 3º Ficam dispensados da realização do Exame Nacional de Proficiência em Odontologia, a que se referem os arts. 2-A e 2-B da Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966:

I – os cirurgiões dentistas com inscrição em Conselho Regional de Odontologia homologada em data anterior à de entrada em vigor desta Lei;

II – os estudantes que ingressarem em curso de graduação em odontologia, no Brasil, em data anterior à de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A formação de profissionais de saúde, especialmente na área de medicina e odontologia, requer um rigoroso controle de qualidade pelo Poder Público, visando a assegurar a competência técnica e a segurança dos serviços prestados à população.

No Brasil, o número de cursos de odontologia tem crescido significativamente. Segundo dados do Ministério da Educação, há mais de 500 cursos de graduação em odontologia registrados no País, número sete vezes maior que nos Estados Unidos, por exemplo. Aqui se formam cerca de 23 mil novos dentistas por ano. Entretanto, a qualidade da formação desses profissionais varia consideravelmente entre as diferentes instituições de ensino, o que pode resultar em deficiências na preparação dos novos profissionais, com impactos diretos na saúde bucal da população.

Diversos países adotam exames de proficiência como parte de seus processos de certificação profissional em odontologia. Nos Estados Unidos e no Canadá, por exemplo, os exames do NBDE (National Board Dental Examinations) e do NDEB (National Dental Examining Board), respectivamente, são requisitos obrigatórios para a prática da odontologia. O mesmo ocorre no Japão, com o Exame Nacional de Licenciamento para Dentistas, e em Portugal, com o Exame da Ordem dos Médicos Dentistas (OMD). Nesses países, exames de proficiência são usados para manter a uniformidade educacional, o que contribui para uma força de trabalho mais homogênea e qualificada.

A presente proposição tem por objetivo instituir o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia como requisito obrigatório para o registro nos Conselhos Regionais de Odontologia e, conseqüentemente, para o exercício da profissão no Brasil. Esse exame, um instrumento de avaliação objetiva e padronizada, garante que os egressos dos cursos de odontologia estejam aptos a exercer a profissão, contribuindo, assim, para elevar a qualidade dos cuidados odontológicos no País. Ressalte que a proposta é coerente com o PL nº 2.294, de 2024, que apresentamos para propor a criação do Exame Nacional de Proficiência em Medicina.

A experiência de passar por exames de proficiência não apenas estimula os profissionais a aprimorar suas habilidades e conhecimentos, mas também tende a fortalecer a confiança em suas competências, preparando-os para enfrentar desafios clínicos ao longo de suas carreiras. Indubitavelmente, a adoção de um exame de proficiência alinharia o Brasil às melhores práticas internacionais, contribuindo para o reconhecimento global da qualidade dos profissionais aqui formados. Isso poderia facilitar o intercâmbio internacional de conhecimentos odontológicos, fortalecendo a imagem do País como um centro de excelência em educação em odontologia.

O exame proposto deverá ser realizado nacionalmente duas vezes ao ano, e avaliará tanto conhecimentos teóricos quanto habilidades práticas essenciais para o exercício da odontologia. A regulamentação do Exame Nacional de Proficiência em Odontologia ficará a cargo do Conselho Federal de Odontologia (CFO), que será responsável por definir os critérios de aprovação, os conteúdos programáticos, a periodicidade e os procedimentos necessários para a realização do exame. Essa medida visa a garantir a uniformidade e a transparência do processo avaliativo em todo o território nacional. Aos Conselhos Regionais de Odontologia caberá a aplicação dos exames em si.

O projeto prevê, ainda, disposições transicionais para os graduados em odontologia e para os estudantes que ingressaram na faculdade até a data da entrada em vigor da lei em que se converter o projeto, ficando, assim, dispensados da realização do exame. Tal medida é importante para facilitar a adaptação ao novo sistema, afastando a insegurança jurídica e dúvidas sobre a aplicabilidade da nova regra. Por fim, o período de *vacatio legis* é fixado em um ano, para proporcionar tempo hábil para a regulamentação e a implementação do exame em todo o Brasil.

Certos da relevância e da importância de que se reveste a matéria, contamos com o apoio de nossos pares com vistas ao seu aprimoramento



legislativo e à sua aprovação. A instituição do Exame Nacional de Proficiência em Odontologia representa um avanço significativo na proteção da saúde pública e na valorização da profissão, estabelecendo um padrão de qualidade elevado e uniforme em todo o País. Pedimos o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto, que tem por objetivo promover a excelência na formação dos profissionais de odontologia no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES

hl2024-07346

Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7323786060>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.081, de 24 de Agosto de 1966 - LEI-5081-1966-08-24 - 5081/66
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;5081>
- art2-1
- art2-2